

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/7/2018, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o currículo estabelecido pelo Parecer CFE nº 19/1987 e o Parecer CNE/CES nº 96/2008 para os cursos de especialização <i>lato sensu</i> em Engenharia e Segurança do Trabalho.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23000.043503/2017-21		
PARECER CNE/CES Nº: 267/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2018

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 151/2017/CGSO, faz consulta sobre o currículo estabelecido pelo Parecer CFE nº 19/1987 e o Parecer CNE/CES nº 96/2008 para os cursos de especialização *lato sensu* em Engenharia e Segurança do Trabalho se estão em consonância ao artigo 53, inciso II, da Lei nº 9.394/96. Transcrevo, em seguida, o relatório:

I. RELATÓRIO

1. A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior recebeu 5 (cinco) Ofícios do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA – MG que encaminham decisões de sua Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST referentes a solicitações de anotação de curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

2. Na análise dos pedidos de anotação, a CEEST tem decidido pelo seu indeferimento, quando constata discrepâncias entre a carga horária de disciplinas constituintes do curso e a carga horária determinada para tais disciplinas no Parecer CNE/CFE (sic) nº 19/87, com envio de ofício à IES correspondente para que proceda a adequação ao referido Parecer. As informações sobre processos de anotação do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho recebidos pela CGSO são as que se encontram organizadas no Quadro I, abaixo:

Quadro I

Decisões do CREA que indeferem anotação de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir da consideração de descumprimento de carga horária determinada no Parecer CNE/CFE (sic) nº 19/1987

N	Nº Processo	IES/código	Decisão CREA/Providência adotada pela IES
1.	23000.035088/2017-	Universidade de Franca –	Ofício GTC/CEEST/1965/2017 – A.R., de 25/08/2017 – CREA-MG, que encaminha a Decisão

	32	UNIFRAN (496)	<p>CEST/MG/nº 662/2017 referente ao aluno <u>Rosemberg Cesar Nicolau Passos</u>. Considerando que o curso realizado pelo profissional não atende ao Parecer nº 19/87 decidiu por indeferir a anotação do curso no registro do profissional.</p> <p>A UNIFRAN foi notificada por meio do Ofício nº 84/2017/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC. Em resposta, esclareceu que após cientificada da decisão do CREA-MG adequou-se integralmente às determinações contidas no Parecer CNE/CFE (sic) nº 19/87. Em relação aos alunos egressos, a IES adotou a providência de enviar comunicado informando sobre a necessidade de se inscreverem para as aulas destinadas a complementar a carga horária das disciplinas ministradas em desconformidade com o Parecer.</p>
2.	23000.035185/2017-25	Universidade do Ceuma – UNICEUMA (823)	<p>Ofício GTC/CEEST/1962/2017 – A.R., de 25/08/2017 – CREA-MG, que encaminha a Decisão CEST/MG/nº 654/2017 referente ao discente <u>Frederico Fiedler Bremer Souza</u>. Considerando a carga horária da disciplina optativa menor que o exigido pelo Parecer nº 19/87, decidiu oficiar a IES para regularização da disciplina e oficiar o MEC.</p> <p>A IES foi notificada por meio do Ofício nº 85/2017/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES – MEC. Esclareceu que a carga horária está em consonância com as determinações contidas no Parecer CNE/CFE (sic) nº 19/87, pois o mesmo determina 550 horas para as disciplinas obrigatórias e as demais 50 horas restantes nomeadas como optativas (complementares) “são destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou a cobertura de peculiaridades regionais ou a disciplinas de formação didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior”.</p>
3.	23000.029328/2017-60	Universidade Estácio de Sá – UNESA (163)	<p>Ofício GTC/CEEST/1534/2017 – A.R., de 13/07/2017 – CREA-MG, que encaminha a Decisão CEST/MG/nº 178/2017 referente à discente <u>Natalia Cristina Dimas Araújo</u>. Procedeu a anotação do curso e oficiou o MEC para a providências cabíveis.</p> <p>A UNESA foi notificada por meio do Ofício nº 76/2017/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC. Em resposta esclareceu que após cientificada da decisão do CREA-MG iniciou a tratativa de cadastro de seu curso na referida unidade do CREA. O curso já está registrado nas unidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Natal, Belém, São Luís, Salvador, Brasília, Curitiba, Tocantins, Recife e Fortaleza em conformidade as determinações contidas no Parecer CNE/CFE (sic) nº 19/87. Ainda apresentou um quadro comparativo entre o Parecer nº 19/1987 e o Projeto Pedagógico da UNESA para demonstrar a paridade dos conteúdos e currículos.</p>
4.	23000.019877/2017-26	Universidade Estácio de Sá – UNESA (163)	<p>Ofício GTC/CEEST/779/2017 – A.R., de 02/05/2017 – CREA-MG que encaminha Decisão CEST/MG/nº 179/2017, referente ao discente <u>Wanderley Alves Rabelo</u>. Decidiu por conceder a anotação do curso ao requerente e oficiar o MEC para esclarecimentos quanto ao fato do histórico escolar estar ou não em</p>

			<i>conformidade com o Parecer CFE nº 19/87. Neste processo a UNESA não foi notificada.</i>
5.	23000.035090/2017-10	<i>Faculdade Redentor – FACREDENTOR (2571)</i>	<i>Ofício GTC/CEEST/1959/2017 – A.R., de 25/08/2017 – CREA-MG que encaminha Decisão CEEST nº 653/2017, referente aos discentes <u>Pedro Moises Resende Nogueira</u>, <u>Geovani Marcos de Freitas Gonçalves</u> e <u>Rafael Arantes Leite</u>, que considera a carga horária da disciplina optativa foi menor do que a exigida pelo Parecer CNE/CES (sic) nº 19 de 1987. A FACREDENTOR foi notificada por meio do Ofício nº 83/2017/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC. Em resposta esclareceu que a carga horária mínima para cumprimento das disciplinas optativas é de 50 horas-aula e estão contempladas nas disciplinas de <u>Perícias Judiciais em Insalubridade e Periculosidade (20 h)</u> e <u>Metodologia Científica (30 h)</u>.</i>

Fonte: Processos SEI-SERES/DISUP/CGSO-TÉCNICOS

III. ANÁLISE:

3. Os Ofícios do CREA recebidas (sic) pela CGSO/DISUP referentes ao não cumprimento do Parecer CFE/CFE (sic) nº 19/1987 e do Parecer CNE/CNS (sic) nº 96/2008 compreendem, em sua maioria, o não cumprimento das cargas horárias das disciplinas, sem considerar o conteúdo das disciplinas ministradas.

4. Nesse sentido, cabe transcrever a relação de disciplinas, com as correspondentes cargas horárias aprovadas pelo Plenário do CFE, conforme o Parecer CFE nº 19/87:

Quadro I

Disciplinas constituintes do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as correspondentes cargas horárias

	<i>Disciplinas</i>	<i>Carga horária</i>
1.	<i>Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho</i>	20
2.	<i>Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações</i>	80
3.	<i>Higiene do Trabalho</i>	140
4.	<i>Proteção do Meio Ambiente</i>	45
5.	<i>Proteção contra Incêndio e Explosões</i>	60
6.	<i>Gerência de Riscos</i>	60
7.	<i>Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento</i>	15
8.	<i>Administração Aplicada à Engenharia de Segurança</i>	30
9.	<i>O Ambiente e as Doenças do Trabalho</i>	50
10.	<i>Ergonomia</i>	30

11.	<i>Legislação e Normas Técnicas</i>	20
12.	<i>Optativas (Complementares)</i>	50
	<i>Total</i>	600

Fonte: Parecer CFE nº 19/87

5. A obrigatoriedade das disciplinas, com suas respectivas cargas horárias conforme estabelecido no Parecer CNE/CES foi considerada vigente pelo CNE vigente, mesmo em face das normas que disciplinam os cursos de pós-graduação lato sensu expressas na Resolução CNE/CES nº 1/2007. Essa asserção se encontra no Parecer CNE/CES nº 96/2008, conforme se segue:

Para os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, deve, portanto, ser observada a duração definida no Parecer CFE nº 19/87, até que outra norma venha a substituí-lo.

Além disso, a aparente contradição quanto à duração deixa de existir quando se observa que a carga horária de 360 horas prevista nas Resoluções é o mínimo a ser cumprido, nada impedindo que as instituições ofereçam cursos de especialização com carga horária superior às 360 horas, desde que o projeto do curso assim o defina.

6. Nas circunstâncias consideradas, a carga horária total dos cursos ultrapassa a carga horária exigida pelo Parecer CNE/CFE (sic) nº 19/87. Esta coordenação, ao analisar os casos, constatou que apesar dos Pareceres serem a norma vigente, seu conteúdo limita o cumprimento da determinação do art. 53, II da Lei 9.394/96, o qual estabelece que será assegurada a universidade a autonomia de “fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes”.

7. Nesse sentido, o próprio Conselho Nacional de Educação estabelece, em outros pareceres, mas referentes à graduação, entendimento diverso ao da adoção de currículo mínimo, ao estabelecer as diretrizes curriculares dos cursos. O CNE se posicionou por meio do Parecer CNE/CES nº 776/97 com a compreensão de que os currículos anteriores à referida Lei se caracterizavam por “excessiva rigidez” e que, por isso, diminuam a liberdade conferida pela LDB, conforme a qual as instituições possuem autonomia para organizarem suas atividades de ensino. Assim, considerou o Conselho que as diretrizes curriculares constituem orientações para a elaboração dos currículos que, necessariamente, devem ser respeitadas por todas as instituições de ensino superior.

8. Ficou, ainda, ressaltado no Parecer CNE/CES nº 776/97, a necessidade de assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, bem como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas. Nesse sentido, as diretrizes devem indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que compõem os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdo específico com cargas horárias pré-determinadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos.

9. No Parecer CNE/CES nº 583/2001, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação decidiu adotar uma orientação comum para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, enfatizando a preservação da flexibilidade, da criatividade e a responsabilidade das instituições ao elaborarem suas propostas curriculares. Assim, estabelece que diretrizes são orientações

mandatórias até para as universidades, ao passo que os parâmetros ou padrões curriculares são referenciais curriculares detalhados e não obrigatórios. Ou seja, a definição da duração, da carga horária e do tempo de integralização dos cursos é objeto de um Parecer/Resolução específica emitida pela Câmara de Educação Superior, enquanto que as Diretrizes deverão contemplar os seguintes itens:

a- Perfil do formando/egresso/profissional - conforme o curso o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado;

b- Competência/habilidades/atitudes;

c- Habilitações e ênfases;

d- Conteúdos curriculares;

e- Organização do curso;

f- Estágios e Atividades Complementares; e

g- Acompanhamento e Avaliação

10. Em outro documento, o Parecer CNE/CES nº 67/2003 que trata das diretrizes, o Conselho apresenta a concepção de currículo mínimo e o quanto o mesmo se tornou uma exigência ultrapassada. Reforça, o Parecer, a compreensão de que as Diretrizes Curriculares Nacionais têm como objetivo servir de referência para que as instituições possam organizar seus programas de formação. Além disso, ressalta a importância da criação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, inclusive com a finalidade de promover a integração do ensino de graduação com a pós-graduação, considerada a diversidade das demandas sociais. Nesse sentido, apresenta os diferentes objetivos a serem cumpridos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, para todo e qualquer curso de graduação:

1. conferir maior autonomia às instituições de ensino superior na definição dos currículos de seus cursos, a partir da explicitação das competências e das habilidades que se deseja desenvolver, através da organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica das demandas da sociedade, em que a graduação passa a constituir-se numa etapa de formação inicial no processo contínuo da educação permanente;

2. propor uma carga horária mínima em horas que permita a flexibilização do tempo de duração do curso de acordo com a disponibilidade e esforço do aluno;

3. otimizar a estruturação modular dos cursos, com vistas a permitir um melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados, bem como a ampliação da diversidade da organização dos cursos, integrando a oferta de cursos sequenciais, previstos no inciso I do art. 44 da LDB;

4. contemplar orientações para as atividades de estágio e demais atividades que integrem o saber acadêmico à prática profissional, incentivando o reconhecimento de habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar; e

5. contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do ensino de graduação, norteados os instrumentos de avaliação.

11. Neste último Parecer, consideradas as características constituintes de um curso de graduação sob a perspectiva da regularidade expressa em seus atos autorizativos, concluem os Conselheiros que as orientações gerais contidas nos Pareceres CNE/CES nº 776/97 e nº 583/2001, bem como nos desdobramentos decorrentes do Edital nº 4/97-SESu/MEC, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes Curriculares Gerais dos Cursos de Graduação, devem considerar: a área de conhecimento, os paradigmas, níveis de abordagem, o perfil do formando, as

competências e habilidades, as habilitações, os conteúdos ou tópicos de estudos, a duração dos cursos, as atividades práticas e complementares, o aproveitamento de habilidades e competências extracurriculares, a interação com a avaliação institucional como eixo balizador para o credenciamento e avaliação da instituição, para a autorização e reconhecimento de cursos, bem como suas renovações, adotados indicadores de qualidade, sem prejuízo de outros aportes considerados necessários.

12. Os Pareceres que abordam os cursos de pós-graduação lato sensu, por sua vez, são focados em normas referentes ao funcionamento dos cursos. O Parecer CNE/CES nº 245/2016, ainda não homologado, que versa sobre as Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização não atinge a questão curricular, razão pela qual foram feitas referências aos Pareceres que tratam dos cursos de graduação.

13. No entanto, o aspecto mais importante a ser considerado é o estabelecimento de diretrizes, em substituição ao estabelecimento de currículos mínimos constituídos de disciplinas e suas correspondentes cargas horárias, adotado na graduação, etapa da formação anterior à pós-graduação, mais estruturante e de duração muito maior, é justamente contrastar com a vigência de currículo de disciplinas (e suas cargas horárias) para um curso de pós-graduação específico, qual seja, o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

14. Tendo em vista a compreensão expressa pelo Conselho Nacional de Educação nos Pareceres CNE/CES nº 776/97, nº 583/2001 e nº CNE/CES nº 67/2003, que indicam entendimento amplo e flexível para os cursos de graduação, etapa formadora da educação superior mais estruturante do ponto de vista da formação do egresso, não seria uma contradição a manutenção da vigência do Parecer CFE nº 189/87 (sic) para um curso de pós-graduação/especialização?

15. Nesse sentido, encaminhamos ao CNE para o esclarecimento dos seguintes questionamentos:

I. Se uma instituição de ensino superior que cumpre a carga horária estipulada no Parecer CNE/CFE (sic) nº 19/1987 e pelo Parecer CNE/CNS nº 96/2008, no entanto, cria um currículo próprio com denominação diferente das disciplinas estipuladas pelos referidos documentos, descumpra as normas estabelecidas?

II. O Parecer CNE/CFE (sic) nº 19/1987 e o Parecer CNE/CNS nº 96/2008, referenciais para os cursos de Especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho lato sensu, estão em conformidade com o disposto no art. 53, II da Lei 9.394/96?

III. Caso o Parecer CNE/CFE (sic) nº 19/1987 e o Parecer CNE/CNS (sic) nº 96/2008 estejam em desacordo com o art. 53, II da Lei 9.394/96, qual o encaminhamento que a Coordenação de Supervisão do Ensino Superior – CGSUP deverá adotar para a solução deste conflito de normas?

À consideração superior.

PAULA MARA DE MELO

Analista Processual

Comentários do Relator

Diante do exposto e, considerando o estabelecido no artigo 53, II da Lei nº 9394/96, que diz: *No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: II- fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes*, apresento as seguintes respostas aos questionamentos apresentados acima.

A instituição de ensino superior que cumpre a carga horária estipulada no Parecer CFE nº 19/1987 e pelo Parecer CNE/CES nº 96/2008, no entanto, cria um currículo próprio com denominação diferente das disciplinas estipuladas pelos referidos documentos, NÃO descumpra as normas estabelecidas. Ou seja, a resposta à pergunta I é não.

Além disso, não há previsão legal de cumprimento de currículo mínimo por cursos *lato sensu*. E, ainda, conselhos profissionais não têm poder regulatório ou de fiscalização em cursos superiores previstos nas normas e legislação educacional.

O Parecer CFE nº 19/1987 e o Parecer CNE/CES nº 96/2008, referenciais para os cursos de especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho *lato sensu*, estão em conformidade com o disposto no artigo 53, inciso II da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Pode-se observar que o disposto na Lei não prevê a determinação de conteúdo mínimo para cursos e programas, a não ser por referências de Diretrizes Curriculares, o que ocorre em cursos de graduação. Não é razoável que seja incorporada a previsão de carga horária mínima a um curso de especialização por conselhos profissionais ou outras instituições ou estabelecimentos não acadêmicos.

O Parecer CFE nº 19/87 foi elaborado anteriormente a LDB, fato que justifica a admissão de norma prévia curricular ao determinado curso. Já o Parecer CNE/CES nº 96/2008 não deveria reforçá-lo. Em primeiro lugar porque não corresponde à legislação vigente, notadamente a LDB que cria as Diretrizes Curriculares Nacionais como referenciais aos currículos de curso de graduação. Ora, se a própria Lei pressupõe o fim de currículos mínimos na graduação, não é possível que um Parecer da CNE/CES admita essa possibilidade em determinado curso *lato sensu*.

Deve, portanto, em nosso entendimento, ser admitida a desconformidade do Parecer CNE/CES nº 96/2008 com a Lei nº 9394/96. Fica, portanto, revogado o Parecer CNE/CES nº 96/2008.

A SERES e a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSUP) devem considerar a regularidade da oferta de cursos enquadrados no caso explicitado, adotando como referência os termos da Resolução CNE/CES nº 1/2018, homologada pelo Ministro.

II – VOTO DO RELATOR

Encaminhe-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para conhecimento e providências necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente